



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.905791/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.409 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

PIS/PASEP. PER/DCOMP. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do sujeito passivo. Intempestividade. Não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que homologou em parte a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, diante da inexistência de comprovação do crédito que a sustentaria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No tocante à origem do direito de crédito, o interessado alegou ter recolhido a contribuição ao PIS nos regimes não-cumulativo e monofásico utilizando o código de receita único para ambos (6912). Porém, ao rever seus procedimentos de apuração, constatou que, na verdade, deveria tê-los segregado, adotado o código 8109-2, em Darf separado, para o regime monofásico. Assim, diante da impossibilidade de efetuar o Redarf, teria sido orientado pela Receita Federal a transmitir PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) visando compensar a diferença a maior recolhida sob o código de receita 6912 com o débito do regime monofásico. Ao transmitir a declaração de compensação, entretanto, o contribuinte teria informado os valores originais, sem os acréscimos legais. Tal fato implicou a homologação parcial da compensação, com a exigência dos acréscimos legais (juros e multa) do débito do regime monofásico informado no PER/Dcomp.

A DRJ, por sua vez, entendeu que não haveria prova do direito de crédito e que, ademais, o valor do débito foi informado no PER/Dcomp pelo próprio interessado, documento este que, nos termos do art. 26, § 4º, da Instrução Normativa nº 600/2005, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos compensados.

O Recorrente, nas razões de fls. 71 e ss., expõe novamente a origem de seu direito de crédito, sustentando que a DRJ não poderia ter considerado a Dcomp uma confissão absoluta de dívida. Após destacar que os regimes cumulativo e monofásico são técnicas de apuração de um mesmo tributo, alegou ter havido erro da empresa ao eleger o instituto da compensação para corrigir o equívoco na apuração. Isso porque o crédito se confundia com o débito, de sorte que não teria havido compensação. Alega que o mero erro de fato e o descumprimento de obrigação acessória não pode ensejar a desconsideração de seu direito, já que possui toda a documentação comprobatória do crédito, que, por sua vez, é anexada à petição recursal. Aduz que, de acordo com o princípio da verdade material, a Administração tem o dever de observar a realidade factual apresentada nos autos; que não haveria qualquer mora do sujeito passivo, porquanto o valor devido foi liquidado tempestivamente. Por fim, não estaria correta a imputação efetuada pela Receita Federal, porquanto não haveria previsão legal para a utilização do crédito informado para liquidar multa e juros inaplicáveis; e que o valor do

Processo nº 10830.905791/2008-11
Acórdão n.º 3802-002.409

S3-TE02
Fl. 154

crédito informado deveria ter sido atualizado pela Selic acumulada. Requerer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 07/02/2012 (fls. 67), interpondo recurso em 16/03/2012 (fls. 71). Trata-se, assim, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn